

RESOLUÇÃO Nº 140/2020

ALTERA E ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 120/2020, QUE ORIENTA O REGIME ESPECIAL DE ENSINO NO QUE TANGE À REORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CURRICULARES ASSIM COMO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORALIDADE, ENQUANTO PERMANECEREM AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e pela Lei Estadual nº 7.653, de 6 de setembro de 2004, que designa o Conselho Estadual de Educação da Paraíba como o órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Educação, e, tendo em vista a adoção de medidas para reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19,

RESOLVE:

Incluir o considerando:

“Considerando o Parecer nº 5/2020 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19 (NR).”

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem alteração.

§ 1º Sem alteração.

§ 2º Sem alteração.

§ 3º As atividades pedagógicas não presenciais do regime especial de ensino, de que trata esta Resolução, poderão ser computadas como parte da carga horária anual escolar, como previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus artigos: 24, referente ao Ensino Fundamental e Médio; 31, à Educação Infantil; e 47, ao Ensino Superior; ressalvadas as particularidades de cada nível de ensino e modalidades (NR).”

Art. 2º Alterar o Art. 2º da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

“**Art. 2º** Sem alteração.

§ 1º Sem alteração.

§ 2º O registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes, para fins de cômputo de carga horária, deve ser validado pelos conselhos escolares ou órgãos congêneres ao final do regime especial de ensino, conforme planejamento referido nos Planos Estratégicos Escolares, detalhado no Art. 10 desta Resolução, como forma de garantir o cumprimento da carga horária do ano letivo de 2020 (NR).”

Art. 3º Alterar o Art. 3º da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Sem alteração.

Parágrafo único. Para garantir a carga horária mínima de cada etapa, conforme legislação nacional em vigor, as instituições de ensino deverão reorganizar suas atividades curriculares, podendo propor ações, como: reorganização do calendário de férias e do recesso escolar; disponibilização de material didático específico aos estudantes por meios físicos, plataformas digitais, redes sociais, cadeia de televisão e rádio, entre outros; realização de atividades *on-line*, síncronas ou assíncronas; estudos dirigidos com ou sem supervisão dos pais ou tutores; reposição de aulas de forma presencial ao final do período de excepcionalidade, sendo respeitadas as recomendações específicas para cada etapa da Educação Básica (NR).”

Art. 4º Alterar o Art. 4º da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Na Educação Infantil ofertada em todas as modalidades de ensino, dadas as características inerentes à faixa etária atendida nessa etapa, recomenda-se às instituições que, no âmbito de sua autonomia, desenvolvam materiais e proponham, junto aos pais, tutores ou responsáveis, atividades educativas de caráter lúdico, recreativo, criativo e interacional, na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional, garantindo o atendimento às crianças e evitando retrocessos cognitivos, físicos e socioemocionais (NR).

§1º A reposição das aulas nessa etapa de ensino deverá ser somente de forma presencial, de modo que cada estudante esteja apto a cumprir o mínimo de 60% do total das horas exigidas pela legislação em vigor (NR).

§2º Revogado”

Art. 5º Alterar o Art. 5º da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em todas as modalidades de ensino não se recomenda o uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais para o estudante, sem a supervisão de um adulto, familiar, tutor ou responsável, exceto para os estudantes matriculados nos ciclos da Educação de Jovens e Adultos (NR).



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

§1º As atividades pedagógicas podem ser computadas como parte da carga horária anual prevista na LDB, com um limite de 50% da carga horária total (NR).”

Art. 6º Alterar o Art. 6º da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, em todas as modalidades de ensino, inclusive nos ciclos da Educação de Jovens e Adultos, as atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas durante o regime especial de ensino podem ocorrer com um limite de cômputo de 50% da carga horária total prevista na LDB (NR).

Parágrafo único. Sem alteração.”

Art. 7º Alterar o Art. 7º da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Na Educação Profissional e Técnica de Nível Médio, durante o regime especial de ensino, as atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas durante o regime especial de ensino podem ocorrer com um limite de cômputo de 50% da carga horária total prevista na legislação vigente (NR)

§1º As atividades não presenciais desenvolvidas ficarão restritas às disciplinas teóricas, sendo vetada a aplicação destas às práticas profissionais de estágio e de laboratório que se encontrem previstas até, e incluído, o penúltimo ano do curso (NR).

§2º Caso as práticas de estágio, práticas laboratoriais e avaliações de desempenho encontrem-se no último ano de conclusão do curso e os cursos se inscrevam nas áreas de relevante interesse público neste período de pandemia, a instituição de ensino responsável poderá solicitar autorização expressa ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba a fim de que este verifique a possibilidade de essas atividades se darem, em caráter excepcional e em função do interesse público, em caráter não presencial – desde que preservada a qualidade exigida (NR).”

Art. 8º Alterar o Art. 9º da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A equipe gestora das instituições de ensino que ofertam as etapas e modalidades referentes ao Ensino Fundamental, ao Ensino Médio, e à Educação Profissional e Técnica de Nível Médio, dentro do regime especial de ensino, terão as seguintes atribuições (NR).

I. Elaborar o Plano Estratégico Escolar, em conformidade com o Art. 10 desta Resolução, sistematizando as ações administrativas e as atividades pedagógicas não presenciais a serem adotadas durante o período de suspensão das aulas, em colaboração com o corpo docente (NR);

II. Sem alteração;

III. Sem alteração;

IV. Sem alteração;

V. Sem alteração;



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

VI. Sem alteração;

VII. Incluir, na reorganização do calendário escolar a ser elaborado posteriormente ao regime de excepcionalidade, momentos para o acolhimento dos alunos, diagnósticos do processo de aprendizagem, avaliações e aulas de revisão dos conteúdos ministrados durante tal regime, sendo estes aplicados na ocasião do retorno às aulas presenciais (NR);

VIII. Sem alteração;

IX. Sem alteração.”

Art. 9º Alterar o Art. 10 da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** Sem alteração.

I. Sem alteração;

II. Sem alteração;

III. Definição da estratégia para organização curricular das atividades não presenciais para o regime especial de ensino (NR);

IV. Determinação da estratégia local de desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais no período de regime especial de ensino em cada uma das etapas, níveis e modalidades de ensino ofertados pela instituição (NR);

V. Indicação da estratégia local de monitoramento e avaliação do funcionamento das estratégias de desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais no período de regime especial de ensino (NR);

VI. Sem alteração.

Parágrafo único. Sem alteração.”

Art. 10 A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 04 de maio de 2020.

CARLOS ENRIQUE RUIZ FERREIRA
Presidente – CEE/PB